

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL**

RECURSO ADMINISTRATIVO À CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

A **RIGA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.168.811/0001-85, com sede em Teresina/PI, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal (03 dias úteis contados da intimação/ata), em conformidade com o item 12.1 do Edital e com a Lei nº 14.133/2021, assim, cabível à análise da Administração Pública.

II - DOS FATOS

Em certame presencial realizado em São João do Arraial, na manhã do dia 02/10/2025 (dois de outubro de dois mil e vinte e cinco), foi realizada sessão presencial e, depois de longa sessão, a empresa **CONSTRUTORA MARATHOAN** foi declarada vencedora da disputa licitatória.

Não obstante, a empresa em questão deixa de atender a requisitos específicos, bem detalhados e de caracteres eliminatórios no instrumento editalício. Dessa forma, será detalhado no presente recurso os motivos pelos quais a vitória e manutenção da licitante até então vencedora do certame fere o princípio de vinculação ao instrumento editalício, o princípio da competitividade e o princípio da eficiência.

A empresa em questão ignora pontos essenciais para formulação de proposta competitiva válida e descumpre métricas essenciais na composição de preços.

III - DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

A princípio, é válido destacar ser de amplo conhecimento da verossimilhança entre edital e lei para processos licitatórios. A observância da lei pelo edital assegura que os processos licitatórios sejam transparentes, que os princípios da isonomia e publicidade sejam respeitados, e que a ampla concorrência seja ampliada, conforme previsto pela legislação, vejamos:

Lei 14.133 - DE 1 DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Há, ainda, ampla disseminação de conhecimento jurisprudencial a respeito, vejamos:

Acórdão - TCU - nº 2730/2015 - Plenário

(...) Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a**

Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado (...)

Para melhor fundamentação, vejamos outro exemplo:

Acórdão - TCU - nº 459/2023 - Plenário

(...) A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório (...)

A fim de exaurir qualquer resquício de dúvida sobre amplo entendimento jurisprudencial, vejamos outro exemplo:

Acórdão - TCU - nº 440/2008-Plenário

(...) Os dispositivos do edital atinentes à formação de preços devem ser observados pelas empresas licitantes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.(...)

Postas as informações pertinentes ao entendimento jurídico que norteia e regulamenta o devido e justo processo licitatório, é necessário dar luz ao que é entendimento da Administração e consta no Edital da licitação em questão em seu item 10.5, f. Vejamos:

10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

f) não apresentarem declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos

para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, § 1º da Lei nº 14.133/2021);

Uma vez que a participação pela licitante **CONSTRUTORA MARATHOAN** está intrinsecamente atrelada ao cumprimento do que consta neste item, depreende-se que sua proposta estaria em conformidade com as cláusulas impostas pelo instrumento editalício.

Todavia, ao analisar a planilha orçamentária da construtora, percebe-se que a proposta que de forma bastante discrepante de suas concorrentes, chegou ao desconto de 22%.

Tal desconto abrupto é explicado ao se perceber que a empresa **CONSTRUTORA MARATHOAN** não atendeu à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024 (CCT 2024). Esse descumprimento ocasionou o rebaixamento uniforme e alcançou itens relevantes (Curva A), reduzindo seus preços unitários para 78% do valor orçado no Projeto Básico.

A redução linear de 22% comprometeu não só a cobertura dos custos trabalhistas obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 (CCT 2024), referência expressa da data-base da planilha orçamentária, bem como os encargos sociais declarados pela própria licitante, mas também o que neste recurso foi até agora exaustivamente evidenciado: o princípio da vinculação ao instrumento editalício.

IV - DO DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

O critério de demonstração de exequibilidade para itens de relevância na composição de preço representa, além de uma medida de segurança para a administração pública em afastar licitantes que não detenham de preços reais e

exequíveis, medida importante para garantia da regulamentação dos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade no processo licitatório.

Para cumprimento destes princípios o item 10.1.4 do edital faz tratativa a respeito da justificativa de exequibilidade da proposta. vejamos:

10.1.4. Caso a proposta apresentada contenha preço(s) unitário(s) dos itens relevantes designados no projeto básico (Curva A) com valor(es) inferior(es) a 85% do orçado no Projeto Básico, será obrigatória a apresentação de justificativa e COMPROVAÇÃO de exequibilidade para cada um do(s) serviço(s) em questão, devidamente acompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

É válido ressaltar que a palavra comprovação está em fonte de edital em caixa alta e o desconto de 22% se enquadra no que foi exposto neste item. Não obstante, esta justificativa não foi apresentada pela empresa, até então, declarada vencedora do certame licitatório.

V - INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE E REFORÇO DA ANÁLISE RIGOROSA

Por via de regra, a Administração entende que preços muito abaixo do que foram orçados compreendem indícios de inexecuibilidade assim como é exposto nos itens 10.6 e 10.11. do edital, vejamos:

10.6. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como a proposta não compreende a inserção dos encargos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, a obrigatoriedade de apresentação de documentação declaratória de conformidade com a integralidade de custos

por si só é fator suficiente para a desclassificação da licitante **CONSTRUTORA MARATHOAN** conforme item editalício, vejamos:

10.11. Em caso de o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Agente de Contratação o inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital. Se a oferta classificada em primeiro lugar não for aceitável por apresentar preço excessivo, o Agente de Contratação poderá negociar com o licitante classificado com vistas a obter preço melhor.

Em vista ao que foi aqui exposto e tendo conhecimento do percentual de desconto de 22% do valor Global estimado e a apresentação final de percentual de 78% que em desconto linear contempla itens relevantes, a proposta que fora enviada exige demonstração de exequibilidade que não fora apresentada. Portanto, a Administração deve, acertadamente, desclassificar a empresa **CONSTRUTORA MARATHOAN** na forma do item 10.5(d) aqui já supracitado com a não demonstração de exequibilidade quando exigida e descumprimento de requisito de habilitação, culminante em vício insanável.

VI - DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento do presente recurso por tempestivo (item 12.1 do Edital);
- b) A anulação/retificação do julgamento, com a consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO da CONSTRUTORA MARATHOAN, em razão do vício insanável decorrente da incompatibilidade com os custos mínimos da CCT 2024 e com os encargos sociais por ela própria declarados, do desconto linear de 22% e da falta de comprovação de exequibilidade dos itens (Curva A <85%);**
- c) A chamada da próxima colocada na ordem de classificação de propostas;

d) Subsidiariamente, diligência apenas para formalizar a constatação da não exequibilidade e da desconformidade com a CCT 2024, sem oportunidade de refazimento da proposta ou saneamento de **vício insanável**.

Nestes termos, pede deferimento.

**VICTOR
ANDRADE DE
CARVALHO:03421
527342**

Assinado digitalmente por VICTOR ANDRADE DE
CARVALHO:03421527342
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=43944375000112, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=VICTOR ANDRADE
DE CARVALHO:03421527342
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.07 15:23:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**VICTOR ANDRADE DE CARVALHO
CREA nº 1913960455
Sócio Administrador/ Eng. Técnico Responsável
RG 2275475 SSP/PI – C.P.F. 034.215.273-42**

**RIGA
CONSTRUTOR
A
LTDA:12168811
000185**

Assinado digitalmente por RIGA
CONSTRUTORA LTDA:12168811000185
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PI, L=Teresina,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
43944375000112, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PJ A1, CN=RIGA
CONSTRUTORA LTDA:12168811000185
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.07 15:24:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0